



Processo nº : 10675.001411/2001-22
Recurso nº : 119.959
Acórdão nº : 203-08.605


Recorrente : MINAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


**PIS – INCIDÊNCIA NA VENDA DE MINERAIS DO PAÍS – CF/88, ART. 155, § 3º – A partir da manifestação do STF na decisão plenária no REsp. nº 227.832, julgado em 01/07/99, deve a mesma ser estendida ao julgados administrativos, conforme dispõe o Decreto nº 2.346/97, em seu art. 1º, *caput*.
JURO DE MORA - APLICABILIDADE - Os tributos e contribuições federais não pagos até a data do vencimento ficam sujeitos à incidência de juro moratório legal, na data do pagamento ou recolhimento, espontâneo ou de ofício.
Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MINAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
cl/ovrs



Processo nº : 10675.001411/2001-22
Recurso nº : 119.959
Acórdão nº : 203-08.605

Recorrente : MINAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o PIS, referente ao período de apuração compreendido entre 01/06/1997 a 30/06/2000.

Na descrição dos fatos, às fls. 05/08, estão discriminadas as seguintes infrações:

1. falta de recolhimento e/ou realizado com insuficiência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; e
2. falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (substituição petróleo e álcool p/ fins carburantes).

Cientificada da autuação por via postal em 11 de junho 2001 (AR de fl. 263), a interessada apresentou, no dia 09 do mês subsequente, a peça impugnatória de fls. 264/275. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- cumpriu todas as obrigações que lhe são impostas por Lei - entendida como lei em consonância com a Constituição Federal;

- o PIS possui natureza de tributo. Com o advento da Constituição de 1988, as contribuições passaram a ser disciplinadas pelos artigos 149 e 195;

- as operações com derivados de petróleo e combustíveis, sejam elas próprias ou relativas a comerciantes varejistas, são abrangidas pela imunidade de que trata o § 3º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988, inclusive o faturamento;

- o PIS é um tributo. Não está relacionado dentre aqueles tributos que podem incidir sobre operações com derivados de petróleo e combustíveis (II, IE e ICMS). Portanto, manifestamente inconstitucional é a sua exigência sobre o faturamento de tais operações. Junta ementas de sentenças emanadas do Poder Judiciário (TRF);

- nem se diga que não poderia a questão de inconstitucionalidade ser apreciada pela DRJ, posto que em nenhum momento o Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores restringiram os argumentos de defesa que podem ser utilizados pelos contribuintes;

- se a exigência fiscal a qual está submetida não tem o necessário e indispensável respaldo em Lei - entendida como norma editada em conformidade com a Constituição - afronta-se os dispositivos legais que vedam a exigência tributária sem apoio de lei formal e material, especificamente os artigos 9º, inciso I, e 97 do CTN. Não pode a administração deixar de examinar violação a disposições expressas do CTN;



Processo nº : 10675.001411/2001-22
Recurso nº : 119.959
Acórdão nº : 203-08.605

- o artigo 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96, não fixa a taxa SELIC e nem qualquer outro dispositivo legal. A rigor, embora o artigo mencionado tenha determinado sua aplicação na hipótese de recolhimento extemporâneo de tributos, circulares do Banco Central - de caráter infra-legal - é que fixaram seu valor, sem que lei dispusesse a respeito, ocorrendo manifesta ofensa ao princípio legal;

- o artigo 161, § 1º, do CTN admite juros de mora à taxa diferente de 1% ao mês, se lei dispuser de modo diverso. Contudo, não há lei fixando taxa de juros diversas, mas apenas normas de inferior hierarquia normativa;

- através da inconstitucional aplicação da Taxa SELIC procura-se remunerar de forma indevida o Fisco em função de pagamento intempestivo de tributo. A aplicação da referida taxa revela-se contrária ao § 3º do artigo 192 da CF de 1988, onde está definido que os juros reais não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; e

- o Supremo Tribunal Federal já espancou a utilização de índices de natureza financeira (remuneratórios) em se tratando de tributos. O pretório decidiu-se pela impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR, por ser refletora de custo primário da captação de depósitos. O CTN admite a cobrança de taxas de juros diversa da prevista em seu artigo 161, se esta possuir natureza moratória.

Por meio do Acórdão DRJ/JFA n.º 00.131, de 17 de outubro de 2001, os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento formalizado pelo auto de infração. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1997 a 30/06/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A alegação de que o lançamento viola princípios constitucionais não pode ser analisada nesta instância, em face do princípio da vinculação à lei a que está submetido o julgador administrativo.

IMUNIDADE OBJETIVA. A imunidade de operações relativas a combustíveis e derivados de petróleo, prevista na Constituição Federal de 1988, não impede a cobrança da contribuição para o PIS sobre o faturamento ou receita bruta das empresas distribuidoras.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Lançamento procedente".



Processo nº : 10675.001411/2001-22
Recurso nº : 119.959
Acórdão nº : 203-08.605

Inconformada, a interessada apresenta recurso pelo qual reitera os argumentos expostos em sua impugnação, em especial, da imunidade do parágrafo 3º do artigo 155 da Constituição Federal de 1988, e da ilegalidade dos juros de mora, calculados com base na Taxa SELIC.

Consta dos autos às fls. 304/307 termo de arrolamento de bens, nos termos da IN SRF/STN/SFC nº 26/2001.

É o relatório.



Processo nº : 10675.001411/2001-22
Recurso nº : 119.959
Acórdão nº : 203-08.605

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a incidência do PIS sobre operações relativas a minerais, nos termos do artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como da ilegalidade de exigência dos juros de mora, calculados com base na SELIC.

No que diz respeito à interpretação do artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a questão já não mais comporta dissídio, uma vez pacificado pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 227.832, julgado em 01/07/1999, que não há imunidade em relação à COFINS e conseqüentemente ao PIS quanto ao faturamento do produto da venda de minerais do país, considerando legítima, em conseqüência, sua exigência. O referido Aresto, relatado pelo Ministro Carlos Mário Velloso, foi assim ementado:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, MINERADORAS, DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUTORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CF., art. 155, § 3º, Lei Complementar nº 70, de 1991.

I - Legítima a incidência da COFINS sobre o faturamento da empresa. Inteligência do disposto no § 3º do art. 155, CF., em harmonia com a disposição do art. 195, caput, da mesma Carta. Precedente do STF: RE 144.971-DF, Velloso, 2ª Turma, RTJ 162/1075.

II - R. E. conhecido e provido.”

Assim, considerando a interpretação dada ao mencionado dispositivo constitucional pela mais alta Corte do país, responsável pela palavra final quanto ao alcance das normas constitucionais, e diante do disposto no Decreto nº 2.346/97, deve tal interpretação ser estendida ao litígios administrativos. Em razão do exposto, legítima a exação fiscal ora sob exame.

No que diz respeito à tão discutida aplicação da Taxa SELIC, há de se observar, pelo acompanhamento da jurisprudência, não haver ainda conclusividade sobre a ilegalidade da mesma. A presente questão envolvendo a ilegalidade da Taxa SELIC encontra-se, portanto, “*sub judice*”¹, não cabendo a este órgão a sua definição. Dessa forma, entendo como devida a sua aplicabilidade, com fundamento na legislação vigente.

¹E, em recente julgamento sobre a matéria, assim decidiu por unanimidade a C. 2ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “EMENTA. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. APLICAÇÃO



Processo nº : 10675.001411/2001-22
Recurso nº : 119.959
Acórdão nº : 203-08.605

Diante do aqui exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

DA TAXA SELIC. ART. 39 § 4º, DA LEI 9.250/95. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I – Inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários. II – Taxa SELIC, indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária. III – Impossibilidade de equiparar os contribuintes com os aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império. IV – Aplicada a Taxa SELIC há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o art. 150, inciso I, da Constituição Federal. V – Incidente de inconstitucionalidade admitido para a questão ser dirimida pela Corte Especial. VI – Decisão unânime.” (RESP nº 215.881 – Paraná – Relator Ministro Franciulli Netto.).